



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI N° 4437, DE 2023.

Altera a Lei Geral do Esporte - Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para aumentar o período das penas de reclusão e fixar o valor das multas impostas nos crimes nela previstos da forma que menciona e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Tavares

Relator: Deputado Luiz Gastão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.437, de 2023, modifica alguns dispositivos da Lei 14.597 de 2023 (Lei Geral do Esporte) que versam sobre penalidades, conforme descrito abaixo:

Dispositivo	Pena atual	Pena proposta	Multa
Art. 166	1 a 2 anos	Mantém	R\$1.000 a R\$5.000
Art. 167	2 a 4 anos	Mantém	R\$1.000 a R\$5.000
Art. 198	2 a 6 anos	6 a 15 anos	R\$200 mil a R\$2 milhões
Art. 199	2 a 6 anos	6 a 15 anos	R\$200 mil a R\$2 milhões
Art. 200	2 a 6 anos	6 a 15 anos	R\$200 mil a R\$2 milhões
Art. 201	1 a 2 anos	6 a 15 anos	R\$10 mil a R\$100 mil

Com efeito, insta salientar que os normativos da Lei promulgada propunham a penalidade da multa, contudo não estabeleciam os valores. Assim, visando sanar tal questão o autor do projeto propôs o montante específico para cada penalidade, além de propor o aumento das penas.

No disposto no Art. 201, acrescenta, ainda, os §§8º e 9º, que tratam sobre a possibilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, dentro de suas competências, a instituírem multas em razão do descumprimento da Lei nº 4.437/2023, bem como o destino das multas que deverão ser depositadas na conta

LexEdit
* C D 2 3 4 8 0 2 2 1 8 3 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Fundo Municipal do Esporte do Município que sediou o evento, devendo 50% (cinquenta por cento), obrigatoriamente, ser revertida em ações, projetos ou programas de combate à violência em eventos esportivos.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão do Esporte – CESPO e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), e compete a esta Comissão do Esporte apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto está sujeito à apreciação do plenário e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei Geral do Esporte recém-sancionada, em junho do corrente ano, visa a consolidar os normativos sobre o tema do desporto no país e tem dispositivos referentes à definição dos crimes cometidos em ambientes de prática desportiva e suas penalidades.

Nesse sentido, a Lei 14.597/2023 manteve as penas que já constavam do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2023) e estabeleceu que também haverá multas, sem, contudo, indicar o seu montante.

É meritória e oportuna a iniciativa do autor da proposição em contribuir para a regulamentação do dispositivo legal como forma de reduzir a ocorrência de episódios de violência e o cometimento de crimes em arenas esportivas. Atualmente, nota-se que há crimes cometidos nesses espaços que não resultam em punição dos responsáveis, o que é prejudicial não apenas no aspecto de justiça, mas também de prevenção à ocorrência de novos atos de violência.

Analistas de direito desportivo e veículos de mídia apontam que a impunidade (ou sensação de impunidade) é, portanto, uma das causas que reforça a continuidade do ciclo vicioso da violência no esporte brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, entendemos que o aperfeiçoamento normativo é um dos elementos a ser mobilizado para a prevenção da violência, todavia ele faz parte de um tripé que precisa estar associado à adoção de medidas de segurança nas arenas (para coibir a ocorrência de crimes) e, principalmente, à efetividade dos procedimentos de investigação, apuração e julgamento dos crimes que venham a ocorrer nesses espaços.

Por fim, visando aprimorar o texto, sem modificar o escopo do projeto, propomos texto substitutivo para realizar algumas adequações necessárias.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão dos Esporte para deliberar sobre o mérito e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.437, de 2023, na forma do texto substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



* C D 2 2 3 4 8 0 2 2 1 8 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4437, DE 2023.

Altera a Lei Geral do Esporte - Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para fixar o valor das multas impostas nos crimes nela previstos da forma que menciona e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. Vender ou portar para venda ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil de reais). ” (NR).

“Art. 167. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil de reais). ” (NR).

“Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). ” (NR).

“Art. 199. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/11/2023 17:01:44.850 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4437/2023

PRL n.1

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). ” (NR).

“Art. 200. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). ” (NR).

“Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

.....
“§ 2º Na sentença penal condenatória, quando não houver a prática ou incitação à violência, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 2 (dois) a 6 (seis) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.”

.....
“§ 6º A pena prevista neste artigo será aumentada até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo. ” (NR).

Art. 2º Acrescenta-se o §8º e o §9º ao art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023:



* C D 2 3 4 8 0 2 2 1 8 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“§8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). ”

“§9º O valor das multas impostas deverá ser depositado na conta do Fundo Municipal do Esporte, do Município sede do evento esportivo, sendo obrigatória a aplicação de 50% (cinquenta por cento) do valor em ações, projetos ou programas visando o combate a qualquer forma de violência em eventos esportivos. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado LUIZ GASTÃO
Relator**



* C D 2 3 4 8 0 2 2 1 8 3 0 0 *

